

PROCESSO N. 2024008511

INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO

ASSUNTO: Solicita apreciação dos Convênios ICMS n. 182, de 9 de dezembro de 2022, n. 44, de 14 de abril de 2023, n. 92 e n. 93, ambos de 4 de agosto de 2023, n. 120, de 9 de agosto de 2023, n. 123, de 16 de agosto de 2023, e n. 133 e n. 139, estes últimos de 29 de setembro de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre solicitação de apreciação dos Convênios ICMS n. 182, de 9 de dezembro de 2022, n. 44, de 14 de abril de 2023, n. 92 e n. 93, ambos de 4 de agosto de 2023, n. 120, de 9 de agosto de 2023, n. 123, de 16 de agosto de 2023, e n. 133 e n. 139, estes últimos de 29 de setembro de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

O Convênio em questão prorroga as disposições de diversos convênios ICMS que dispõem sobre benefícios fiscais.

Consta do Ofício Mensagem que:

[...] Os referidos convênios tratam, em síntese, sobre a isenção e a redução da base de cálculo do ICMS nas operações que especifica.

Essa é a síntese da proposição em análise.

O princípio da legalidade tributária exige a aprovação dos contribuintes, por meio de seus representantes reunidos no Parlamento, para a criação, aumento, extinção ou redução de tributo e para a concessão de benefícios fiscais (art. 150, I e § 6º da Constituição Federal – CF).

Em regra, tal aprovação se dá por meio de lei em sentido estrito. Todavia, nos casos de aprovação de Convênio ICMS no âmbito do CONFAZ, conforme a alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da CF, como se trata de autorização para internalização de benefício fiscal de ICMS já acordado entre as Unidades da Federação nos termos da Lei Complementar federal n. 24, de 7 de janeiro de 1975, admite-se a realização do princípio da legalidade por meio de Decreto Legislativo emitido pela respectiva Assembleia.

Quanto às exigências da Lei Complementar federal n. 101, de 4 de maio de 2000¹, e da Lei Complementar federal n. 159, de 19 de maio de 2017, assim consta do Ofício-Mensagem:

¹ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita **deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que **não afetarás metas de resultados fiscais** previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

11 A ECONOMIA informou ainda que constam dos Processos nº 202300004098180 e nº 202300004112215 os Despachos nº 1.021/2023/GIAD/ECONOMIA e nº 1.134/2023/GIAD/ECONOMIA, ambos da Gerência de Integração e Análise de Dados, da Superintendência de Informações Fiscais. Nesses expedientes, estão as informações referentes às exigências financeiro-orçamentárias da Lei Complementar federal nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), de 4 de maio de 2000.

12 Destacou-se que, com a internalização do Convênio ICMS nº 93/23, haverá a renúncia estimada de R\$ 42.232,26 (quarenta e dois mil, duzentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos) para o exercício de 2024, de R\$ 44.584,59 (quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) para o exercício de 2025 e de R\$ 47.067,95 (quarenta e sete mil, sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos) para o exercício de 2026. Por sua vez, para a internalização do Convênio ICMS nº 182/22, a estimativa de renúncia é de R\$ 4.679.049,94 (quatro milhões, seiscentos e setenta e nove mil, quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos) para o ano de 2024, de R\$ 4.936.283,05 (quatro milhões, novecentos e trinta e seis mil, duzentos e oitenta e três reais e cinco centavos) para o ano de 2025 e de R\$ 5.211.234,01 (cinco milhões, duzentos e onze mil, duzentos e trinta e quatro reais e um centavo) para o ano de 2026.

13 A estimativa de renúncia de receita oriunda da internalização do Convênio ICMS nº 120/23 é de R\$ 1.726.791,30 (um milhão, cento e vinte e seis mil, cento e noventa e um reais e trinta centavos) para o exercício de 2024, de R\$ 1.188.920,16 (um milhão, cento e oitenta e oito mil, novecentos e vinte reais e dezesseis centavos) para o exercício de 2025 e de R\$ 1.255.143,01 (um milhão, duzentos e cinquenta e cinco mil, cento e quarenta e três reais e um centavo) para o exercício de 2026. Para a inclusão de itens na isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da administração pública direta e indireta federal, estadual e municipal, inclusive suas fundações, prevista no Convênio ICMS nº 92/23, a estimativa de renúncia é de R\$ 315.526,34 (trezentos e quinze mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos) para o ano de 2024, de R\$ 333.101,16 (trezentos e trinta e três mil, cento e um reais e dezesseis centavos) para o ano de 2025 e de R\$ 351.654,90 (trezentos e cinquenta e um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos) para o ano de 2026.

14 Por fim, em relação ao Convênio ICMS nº 133/23 e a consequente prorrogação do benefício do crédito outorgado para investimentos em infraestrutura, a ECONOMIA informou que a renúncia de receita não afetará as metas de resultados fiscais. Esse fato decorre de as referenciadas metas estarem baseadas na série temporal da arrecadação dos 3 (três) últimos anos anteriores ao de prorrogação do incentivo e de, portanto, os benefícios fiscais a serem

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

prorrogados já comporem a referida série temporal.

Assim sendo, e considerando a conveniência e oportunidade dos convênios em questão, apresentamos o seguinte projeto de Decreto Legislativo:

"Decreto Legislativo n. , de de de 2024.

Homologa, no que concerne ao Estado de Goiás, os Convênios ICMS n. 182, de 9 de dezembro de 2022, n. 44, de 14 de abril de 2023, n. 92 e n. 93, ambos de 4 de agosto de 2023, n. 120, de 9 de agosto de 2023, n. 123, de 16 de agosto de 2023, e n. 133 e n. 139, ambos de 29 de setembro de 2023.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição Estadual, aprova o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica homologado, no que concerne ao Estado de Goiás:

I – O Convênio ICMS n. 182, de 9 de dezembro de 2022;

II – O Convênio ICMS n. 44, de 14 de abril de 2023;

III – O Convênio ICMS n. 92, de 4 de agosto de 2023;

IV – O Convênio ICMS n. 93, de 4 de agosto de 2023;

V – O Convênio ICMS n. 120, de 9 de agosto de 2023;

VI – O Convênio ICMS n. 123, de 16 de agosto de 2023;

VII – O Convênio ICMS n. 133, de 29 de setembro de 2023;

VIII – O Convênio ICMS n. 139, de 29 de setembro de 2023.

Parágrafo único. Nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição Estadual, ficam sujeitos à homologação da Assembleia Legislativa quaisquer atos que possam resultar em alteração dos referidos Convênios.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação."

Isso posto, verifica-se que a propositura em pauta guarda conformidade com o sistema vigente, razão pela qual somos pela **aprovação do Decreto Legislativo** apresentado.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2024.


Deputado AMAURI RIBEIRO

Relator

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100350032003200380032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **AMAURI RIBEIRO** em **25/04/2024 08:57**

Checksum: **27B5588EBE49AC5FCF59D69C4F1AA64F91A0B380F882F857FEFFB15775AA0178**

